



PROVA DE INGRESSO NO MÓDULO III
Edital 017/2019
Prova Seletiva Discursiva – 2ª Etapa

LÍNGUA PORTUGUESA

1. Faça a correção dos **porquês** nas frases, de acordo com a norma culta da língua portuguesa. Ao verificar a necessidade de correção, reescreva a frase completa de cada uma das alternativas abaixo:

a) Você sabe os porquês daquele fato?

Caminho de resposta:

a) **Você sabe os porquês daquele fato?**

b) Ela quer saber por que ele saiu.

Caminho de resposta:

b) **Ela quer saber por que ele saiu.**

c) Voltei por quê confio em você.

Caminho de resposta:

c) **Voltei porque confio em você.**

d) Os motivos porque luto são importantes para a sociedade.

Caminho de resposta:

d) **Os motivos por que luto são importantes para a sociedade.**

e) Por quê você foi embora no meio da nossa aula?

Caminho de resposta:

e) **Por que você foi embora no meio da nossa aula?**

f) Dei-me um porque como justificativa.

Caminho de resposta:

f) **Dei-me um porquê como justificativa.**

**DIREITO**

2 .Antônio possui patrimônio de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), composto de dois imóveis, sendo um residencial, localizado em Curitiba, e outro, um terreno localizado no Amazonas. O mesmo é sujeito passivo de uma execução fiscal no valor R\$ 150.000,00, ajuizada em 13/12/2018. Ao ser citado o mesmo peticionou indicando a penhora o terreno localizado no Amazonas, no valor de R\$ 200.000,00, Intimada, a Fazenda rejeita a indicação por se tratar de imóvel de difícil alienação e pede que o Juiz desfaça a venda de um imóvel no valor que o executado realizou no valor de R\$ 200.000,00, efetuada em março de 2018 mesmo antes do ingresso da execução fiscal em curso, alegando fraude à Fazenda. Verificando-se que a Certidão de Dívida Ativa constante da execução foi regularmente extraída em 18/12/2017, pergunta-se: Estamos diante de uma alienação que configure fraude? Responda fundamentadamente.

Caminho da resposta:

De acordo com o art. 185 do CTN a venda mencionada não configura fraude, pois, mesmo tendo a alienação sido efetivada após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, após a venda o contribuinte continuou a dispor de patrimônio suficiente a suportar a execução fiscal.



DIREITO

3. Compreender o significado da noção de bloco de constitucionalidade reveste-se de fundamental importância no processo de fiscalização normativa abstrata, pois a exata qualificação conceitual dessa categoria jurídica projeta-se como fator determinante do caráter constitucional, ou não, dos atos estatais contestados em face da Carta Política. Qual é a abrangência do chamado bloco de constitucionalidade e qual seu fundamento constitucional? Responda em um texto de 8 a 10 linhas.

Caminho da resposta:

O bloco de constitucionalidade pode ser definido como o conjunto de normas materialmente constitucionais que, junto com a constituição codificada de um Estado, formam um bloco normativo de hierarquia constitucional.

No Brasil, a existência de um bloco de constitucionalidade remonta à própria promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais precisamente ao art. 5º, §2º. Da leitura desse dispositivo (cláusula de abertura constitucional), depreende-se que a intenção do constituinte foi considerar a existência de direitos e garantias fundamentais não expressos no texto constitucional, isto é, de normas materialmente constitucionais. Com a promulgação da EC nº 45/2004, que acrescentou o §3º ao art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabelecendo que “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (BRASIL, 1988, *on-line*), os tratados de direitos humanos aprovados seguindo o procedimento adotado para a aprovação de emendas constitucionais passaram a ter hierarquia constitucional.

Na atualidade, já há um tratado com esse *status*. Trata-se da Convenção Internacional de Pessoas com Deficiência, aprovado em 2007 e ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 (BRASIL, 2009, *on-line*). Isso significa que os tratados de direitos humanos aprovados seguindo o rito previsto no art. 5º, §3º fazem parte do bloco de constitucionalidade.

[...] a adoção do procedimento previsto no art. 5º, § 3º, da CF, os tratados em matéria de direitos humanos passariam a integrar o bloco de constitucionalidade, que representa a reunião de diferentes diplomas normativos de cunho constitucional, que atuam, em seu conjunto, como parâmetro do controle de constitucionalidade, o que configura um avanço em relação à posição mais restritiva do nosso Supremo Tribunal Federal na matéria, que, por exemplo, não outorga força normativa superior ao Preâmbulo da Constituição (SARLET, 2005, p. 17).

Foi esse o entendimento adotado na decisão monocrática do Ministro Edson Fachin do STF, que indeferiu medida cautelar pleiteada na ADI nº 5.357 (STF, 2015, *on-line*), proposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN), em face do art. 28, §1º e do art. 30, *caput*, da Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015, *on-line*).

Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta. Posta a questão nestes termos, foi promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009 a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, dotada do propósito de promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os



ESMESC

Escola Superior
da Magistratura
do Estado de
Santa Catarina

direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, promovendo o respeito pela sua inerente dignidade (art. 1º). **A edição do decreto seguiu o procedimento previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição da República, o que lhe confere status equivalente ao de emenda constitucional, reforçando o compromisso internacional da República com a defesa dos direitos humanos e compondo o bloco de constitucionalidade que funda o ordenamento jurídico pátrio (STF, 2015, *on-line*).**